



**Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria  
Centro Democrático Adelmo Simas Genro  
Procuradoria Jurídica Legislativa**

**PJL n° 506/2018  
PARECER JURÍDICO**

**EMENTA: CONSULTA. REQUERIMENTO DE  
CÓPIA DOS DEPOIMENTOS. INEXISTÊNCIA  
DE REGISTRO. INVIABILIDADE DE  
ATENDIMENTO. LEGALIDADE.  
SEGURANÇA JURÍDICA.**

**RELATÓRIO**

Esta Procuradoria Jurídica foi requisitada pela Subcomissão de Ética e Decoro Parlamentar, através de ofício não numerado, nem protocolado, para manifestar-se a respeito da inviabilidade de atendimento de requisição de cópia completa dos depoimentos colhidos durante os trabalhos que diligenciam acerca de potencial ato de improbidade administrativa praticado pela Vereadora Luci Beatriz Zelada Duarte.

Acompanham o ofício, cópia do referido requerimento com mensagem aposta de próprio punho pelo Vereador Manoel Badke, membro da subcomissão, na qual firma e determina envio a esta Procuradoria Legislativa, bem como cópia da Ata de Reunião nº 008/2018, na qual consta informação do secretário da subcomissão, servidor Paulo Gama, de que “não houve gravação das oitivas uma vez que a Câmara não possui equipamento de gravação, bem como não foi solicitada pela subcomissão a cobertura da TV Câmara para o devido registro oficial”.

Foram juntadas, tempestivamente, cópias das Atas de Reuniões nºs 005/2018 e 007/2018, nas quais foram tomados depoimentos de testemunhas, para fins de comprovação do quanto fora registrado em tais documentos.

É o breve relatório.

## PARECER

Preliminarmente, cumpre destacar que a presente consulta se mostra regular e pertinente, haja vista que emitir pareceres sobre matéria de natureza jurídica relacionada à área legislativa é atividade contemplada no rol das competências desta Procuradoria Legislativa, como bem disciplina o art. 7º da Resolução Legislativa nº 004/2018, *in verbis*:

**Art. 7º À Procuradoria Jurídica Legislativa, órgão vinculado diretamente à Presidência, compete:** prestar assessoria jurídica à Mesa Diretora, à Presidência, aos (às) Vereadores (as) e às Comissões da Câmara em todas as etapas do processo legislativo; prestar assessoramento à Mesa Diretora, à Presidência e à Secretaria Geral em matérias de natureza jurídica, administrativa e legislativa; representar a Câmara Municipal de Vereadores em qualquer instância judicial, atuando nos feitos em que a mesma seja autora ou ré, assistente ou oponente, ou simplesmente interessada; **emitir pareceres, quando solicitado, sobre assuntos de natureza jurídica relacionada à área legislativa e à gestão administrativa, especialmente os referentes à interpretação de textos legislativos e à aplicação de dispositivos legais;** orientar juridicamente as Comissões Parlamentares de Inquérito; orientar o processo administrativo disciplinar; orientar na elaboração de termos, contratos e outros documentos similares; estudar e redigir anteprojetos de Leis, Decretos Legislativos e Resoluções, por determinação superior; outras competências correlatas designadas pela Presidência da Câmara Municipal de Vereadores. (grifou-se)

Faz-se relevante contextualizar que a requisição de cópia completa dos depoimentos colhidos pela Subcomissão de Ética e Decoro Parlamentar fora protocolada pelo representante do Sr. Alain Machado Maciel, denunciante do possível ato de improbidade ora apurado, e vem em fase de finalização dos trabalhos diligenciais promovidos, durante os quais foram produzidos documentos e tomados depoimentos de testemunhas, do denunciante e da própria Vereadora denunciada.

Assim, considerando-se este momento do Processo Disciplinar instaurado, efetiva expressão do exercício de atividade jurisdicional atípica por parte deste Poder Legislativo, destacam-se as disposições do art. 51 da Resolução Legislativa nº 04/2000, que institui o Código de Ética Parlamentar:

Art. 51. A Comissão de Ética Parlamentar, recebida a representação, designará três membros para comporem a subcomissão que conduzirá o processo.

**§ 1º - À subcomissão incumbirá instruir o processo, determinar as diligências necessárias, assegurar a ampla defesa do acusado e, após a representação e a defesa do acusado, lavrar parecer que será levado à deliberação dos demais membros da comissão.**

§ 2º - O processo será conduzido por um relator designado pelos membros da subcomissão que também indicarão um revisor.

§ 3º - Constituída a subcomissão referida no “caput” deste artigo, será oferecida cópia da representação ao Vereador contra quem é formulada, o qual terá prazo de 05 (cinco) sessões ordinárias da Câmara de Vereadores para apresentar defesa escrita e provas.

§ 4º - Esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la, e abrindo-lhe igual prazo.

§ 5º - Apresentada a defesa, **a subcomissão procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de 05 (cinco) sessões ordinárias da Câmara de Vereadores, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento da mesma,** oferecendo-se, na primeira hipótese, o projeto de resolução apropriado para a declaração da perda do mandato ou da suspensão temporária do exercício do mandato.

§ 6º - Em caso de pena de perda do mandato, o parecer da Comissão de Ética Parlamentar será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para exame dos aspectos constitucional, legal e jurídico, o que deverá ser feito num prazo de 05 (cinco) sessões ordinárias. (grifou-se)

Tem-se que é de fácil cognição que a determinação das oitivas de testemunhas, denunciante e denunciada compôs as diligências necessárias à

instrução do processo, nos termos dos §§ 1º e 5º do excerto normativo supradestacado.

Com efeito, dada a importância do objeto apurado, o exercício do mandato parlamentar afetado e, principalmente, o próprio interesse público envolvido, seria lógico presumir que todas as diligências intentadas pela Subcomissão foram devidamente registradas, notadamente, nas atas correspondentes, haja vista serem estes os documentos oficiais que instrumentalizam e formalizam todas as ocorrências de uma reunião.

No ponto, importante mencionar que, conforme o disposto no art. 8º do Código de Ética Parlamentar, aplicam-se à Comissão de Ética Parlamentar e, por óbvio, às subcomissões dela decorrentes, os preceitos regimentais referentes às Comissões Permanentes, caso em que vale destacar previsão contida no art. 63 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria:

**Art. 63. As atas das Comissões serão redigidas de forma sucinta, delas constando:**

- I. hora e local da reunião;
- II. nome dos (as) Vereadores (as) presentes;
- III. resumo do expediente;
- IV. relação da matéria distribuída, por assunto e seus (as) Relatores (as);
- V. súmula dos debates, relatórios e pareceres.** (grifou-se)

Extrai-se deste dispositivo que cumpre ao Secretário de Comissão, ou a quem lhe faça as vezes, sob a supervisão e aprovação dos membros das Comissões que, signatários, assumem a responsabilidade pelo conteúdo, consignar em ata todas as principais ocorrências das reuniões realizadas, inclusive a súmula dos debates, incluindo-se aqui, o teor de eventuais depoimentos colhidos.

Ocorre que, pela leitura das atas apresentadas, constata-se menção tão somente à oitiva realizada, com identificação da data, horário e local em que se deu a reunião e o nome dos depoentes que na oportunidade se fizeram presentes, sem qualquer registro do teor dos depoimentos colhidos.

Consigna-se que, em que pese a alegada inexistência de dispositivo de gravação de propriedade da Câmara Municipal, sabe-se que,

atualmente, quaisquer dispositivos móveis, como celulares e *smartphones*, são capazes de registrar facilmente e com qualidade o áudio ambiente, sem contar que, como informado, houve opção da própria Subcomissão por não demandar registro audiovisual pela equipe da TV Câmara.

No ponto, menciona-se que, caso houvesse registro dos depoimentos em mídia diversa, que não a devida transcrição em ata, seria possível convalidar os atos administrativos realizados, pois, ao menos desta forma, atingiriam sua finalidade e estariam disponíveis e públicos para posteriores e oportunas deliberações.

Outrossim, em que pese devam ser devidamente sopesados pelos membros da Subcomissão, parte-se do pressuposto que a opção pela tomada de tais depoimentos figurou como diligência processual probatória, capaz, portanto, de embasar e fundamentar a decisão posta no relatório decorrente dos trabalhos apurativos promovidos, nos termos do § 5º do art. 51 do Código de Ética Parlamentar.

Assim, na medida em que não houve qualquer registro do teor dos depoimentos, vislumbra-se efetivo descumprimento do previsto no já mencionado § 1º do art. 51 do Código de Ética Parlamentar, seja pelo potencial prejuízo à instrução processual, haja vista a imaterialidade das informações prestadas, que restam inviáveis de serem contempladas no relatório alhures aludido, seja pela inegável subtração da ampla defesa da Vereadora ora investigada, que se vê tolhida de amplo acesso às provas produzidas, sem esquecer, por fim, da indesejável inobservância do Princípio Administrativo da Publicidade, constitucionalmente garantido no *caput* do art. 37 da Carta Magna e plenamente aplicável à espécie.

Portanto, à luz do tão caro Princípio da Legalidade, norteador de todo e qualquer ato da Administração Pública, e visando a garantia e manutenção da Segurança Jurídica a que faz jus o expediente em questão, entende esta Procuradoria Jurídica Legislativa que devem ser refeitas pela Subcomissão de Ética e Decoro Parlamentar quaisquer diligências probatórias não documentadas para, então, serem devida e integralmente registradas, especialmente nas correspondentes atas das reuniões, forte no que dispõe o art. 63 do Regimento

Interno combinado com o art. 51, § 1º do Código de Ética Parlamentar, sob pena de nulidade de todo o procedimento desenvolvido, em vista dos prejuízos acima elencados, cientificando-se às partes e motivando-se nos autos do processo, conseqüentemente, toda e qualquer decisão que vier a ser tomada nesse sentido.

Santa Maria, 04 de dezembro de 2018.

**Lucas Saccol Meyne**  
Procurador Jurídico Legislativo  
OAB/RS 108.881

**Marcelo Saldanha Machado**  
Analista Legislativo  
OAB/RS 90.289